

**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

AND

Sessão de 26 de agosto de 19 92

ACORDÃO Nº 103-12.775

Recurso nº: 64.940 - IRF - ANO DE 1989

Recorrente: COMASA - COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA

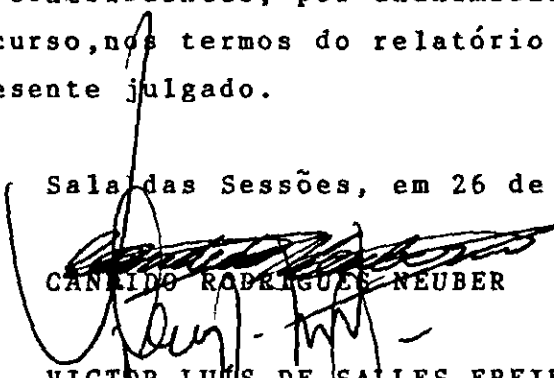
Recorrida: DRF em Bauru - SP

Lançamento Decorrente - IR FONTE
Ano de 1989**"Repelido o lançamento matriz, é de se repelir o lançamento decorrente".****Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMASA - COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 26 de agosto de 1992


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE

VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA
SESSÃO DE: 19 NOV 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

V.V

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Luiz Henrique Barros de Arruda, Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, Sonia Nacinovic, Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, Ilcenil Franco e Dícler de Assunção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13830/000.084/90-07

RECURSO Nº: 64.940

ACORDÃO Nº: 103-12.775

RECORRENTE: COMASA - COMERCIAL MARILIENSE DE AUTOMÓVEIS LTDA

R E L A T Ó R I O

O vertente procedimento é corolário de outro, maior, onde a partir de determinada omissão de receita se apurou diferenças de imposto de renda da pessoa jurídica. Nesta oportunidade o lançamento decorrente se reporta à parcela do IRFONTE.

A decisão monocrática, fiel ao improvimento da impugnação nos autos do lançamento matriz, por igual negou provimento à impugnação aqui formulada.

No seu apêlo se reporta a parte recursante às razões expendidas no âmbito do procedimento maior.

É o breve relato.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso é tempestivo e por isso mesmo dele se toma o devido conhecimento.

Na esteira do V. Acórdão nº 103-12.679, e pelos fundamentos ali constantes, provê-se o apelo para desonerar o contribuinte do lançamento decorrente remanescente ante a eliminação de seu sustentáculo no lançamento matriz.

Brasília - DF, 26 de agosto de 1992

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE - RELATOR

